SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079880 - SP (2026/0089281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WAGNER GONCALO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA - SP134572
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior

Documento eletrônico VDA60110621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e8f4772-43bb-4247-8c6e-6d90954f3459

reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tal como no caso.

3. As circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e8f4772-43bb-4247-8c6e-6d90954f3459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079880 - SP (2026/0089281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WAGNER GONCALO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA - SP134572
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, tal como no caso.

3. As circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WAGNER GONÇALO DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a custódia preventiva a ele imposta pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, I e III; 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa afirma que "a decisão agravada não individualiza o perigo concreto decorrente da liberdade do Agravante, limitando-se a reproduzir elementos objetivos relacionados à investigação" (fl. 556).

Sustenta que "a decisão recorrida: - reproduz fundamentos genéricos; - não demonstra a efetiva necessidade da prisão; - não individualiza o risco processual; - deixa de justificar concretamente a excepcionalidade da medida extrema" (fl. 556).

Na sequência, argumenta que "não há demonstração de que: a exercia liderança; a coordenava o laboratório; a manipulava drogas; a financiava eventual organização criminosa; a fosse proprietário do imóvel ou dos insumos apreendidos" (fl. 557).

Considera, em síntese, que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

Por fim, aduz que, "Embora a prisão tenha sido decretada após a investigação, não houve demonstração da persistência atual do periculum libertatis, requisito indispensável à manutenção da custódia cautelar" (fl. 558) e conclui ser possível a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares a ela alternativas.

Requer, assim (fl. 597):

> [...] seja dado provimento ao Agravo Regimental para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e determinando-se a imediata revogação da custódia cautelar;
> e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja a prisão preventiva substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, observados os princípios da proporcionalidade, da adequação e da excepcionalidade da prisão processual;
> [...]

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Quanto à apontada ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, **há motivos concretos e idôneos** para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juiz de primeiro grau salientou "a grande quantidade de produtos químicos na produção e fabricação de entorpecentes", de

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

maneira que "A gravidade do crime que está sendo aqui apurado (Produção de entorpecente em grade escala) indica risco significativo à ordem pública, justificando a necessidade de segregação dos acusados" (fl. 367).

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para o bem **da ordem pública**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, menciono:

> [...]
>
> 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 537,40 g de cocaína, 129,21 g de crack e 106,64 g de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparos dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.
>
> [...]
>
> (**RHC n. 112.390/MG**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/9/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do agravante.

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Ainda, o Magistrado de primeiro grau fez menção ao fato de que "há informação de que **os acusados encontram-se foragidos**, comprometendo, dessa forma, a aplicação da lei penal, caso permaneça em liberdade, portanto, a prisão preventiva, também é necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando também que os acusados interfiram na coleta de provas" (fl. 367).

Ademais, sem razão a defesa quando afirma que "não há contemporaneidade para o decreto prisional. No presente caso, os crimes (indevidamente) imputados ao Paciente ocorreram há mais de 01 (um) ano" (fl. 11).

Consoante bem salientou a Corte estadual, "não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão, que foi decretada assim que requerida pelo parquet, após a investigação policial haver evoluído" (fl. 483). Isso porque, " embora os fatos delituosos tenham sido constatados em 24/08/2024, os fundamentos autorizadores da prisão cautelar persistem no presente momento, quais sejam, a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta dos delitos e o consequente perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente" (fls. 483-484).

Com efeito, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do paciente **ainda não se exauriram definitivamente**, em face da probabilidade **real e efetiva** de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu.

No mesmo norte, foi o parecer do Ministério Público Federal, que assim se manifestou, no que interessa (fl. 527):

> No que tange à contemporaneidade, esta refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem. Assim, a contemporaneidade dos motivos que determinaram a prisão

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:18
Código de Controle do Documento: 27435a13-4d5f-4008-81e9-4a240c30af33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.880 / SP

Número Registro: 2026/0089281-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005379020248260450 22609432024 2260943292024210103 23613475320258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA - SP134572
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
FERNANDO GAZITO - SP459121
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GONCALO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER GONCALO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA - SP134572

Documento eletrônico VDA60086302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: 463c170c-2527-4dc5-b562-2161462f103f

KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: 463c170c-2527-4dc5-b562-2161462f103f